DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-1935/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03363/2012
PROTOCOLO	:	1243019
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PAULO SERGIO NAHAS
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	:	KAPITAL VIAGENS E TURISMO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 727/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS INTERESTADUAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	70000,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - EXAME CONCENTRADO – 1ª, 2ª e 3ª FASES - LICITAÇÃO – CONVITE — ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS - AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS — OBJETO CUMPRIDO – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização do substituto contratual e respectiva execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 001/2011 (peça 18).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 727/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de passagens aéreas, conforme detalhamento contido no item 1 do substitutivo contratual (peça 18).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no item 9 do instrumento convocatório (peça 9).

O valor pactuado é estimado em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme

consignado na referida OES (peça 18).

A análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 17725/2013 (peça 31 – fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-4477/2014 (peça 32 – fl. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente substitutivo de instrumento contratual representado pela Ordem de Execução de Serviços nº 001/2011 encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 727/2011, estando, pois, apta a produzir os efeitos a que se destina.

No que tange aos atos de execução contratual estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 31 – fl. 3):

Valor da Ordem de Execução de Serviços	R$ 70.000,00
Valor do Decréscimo	R$ 7,54
Valor Efetivamente Utilizado	R$ 69.992,46
Valor Empenhado	R$ 70.000,00
Nota de Anulação de Empenho	R$ 7,54
Valor Liquido Empenhado	R$ 69.992,46

Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 69.992,46
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 69.992,46

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 31 – fl. 3), *in verbis:*

> **1ª Etapa**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Carta Convite nº 727/2011** e da formalização da **Ordem de Execução Serviços nº 001/2011,** celebrado entre a **Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande - SEPLANFIC** (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **Kapital Viagens e Turismo LTDA - ME** (CNPJ/MF nº 07.959.819/0001-20), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.
>
> **2ª Etapa**
>
> Da mesma forma, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da **Ordem de Execução de Serviços nº 001/2011,** celebrado entre a **Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande - SEPLANFIC** (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **Kapital Viagens e Turismo LTDA - ME** (CNPJ/MF nº 07.959.819/0001-20), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma divergindo do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face do atraso na remessa dos documentos relativos à execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 32 – fl 2.), *in verbis:*

> Nota-se que a remessa de documentos referente a 3ª Etapa, ocorreu de forma intempestiva. Contudo, observamos que a Inspetoria classificou a falha de natureza "*formal*" salientando que não trouxe prejuízos ao erário.
>
> No nosso entendimento, a presente irregularidade, infringiu o art. 44, parágrafo único da Lei Complementar n° 160/2012, acarretando em penalidades e multa ao . (sic)
>
> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte

julgamento:

I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato, através da Ordem Externa de Execução de Serviços n° 001/2011, nos termos do art. 121, Inciso IV, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76/2013;

II – pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, através da Ordem de Execução de Serviços n° 001/2011, nos termos do Inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n° 160/2012.

III – Multa ao Jurisdicionado, Sr. Paulo Sérgio Nahas, ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, portador do CPF n° 230.236.191/15, em razão de remessa intempestiva da documentação referente a 3ª fase do certame, infringência ao art. 59 Inciso II e art. 46 § 2°, ambos da Lei Complementar n° 160/2012.

IV – Comunicar o julgamento do processo aos interessados, na forma da Lei.

Assiste razão ao Corpo Técnico no que tange ao entendimento adotado em relação a intempestividade verificada por ocasião da remessa dos documentos relativos a execução financeira, eis que o último pagamento ocorreu no dia 31 de janeiro de 2012, sendo que a prestação de contas foi protolizada no dia 28 de março de 2013 (peça 28).

Destarte, a intempestividade é inequívoca, contudo, ausente a intimação sobre tal fato, tem-se como inviável a aplicação de qualquer sanção ao Ordenador de Despesas sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, bem como da economicidade e da razoabilidade, razão pela qual, com a devida vênia ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, opto por acompanhar o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na

modalidade de Convite nº 727/2011 e da formalização do Substitutivo de Contrato Administrativo representado pela Ordem de Execução de Serviços nº 001/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande, por seu Secretario Municipal, Senhor Paulo Sérgio Nahas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Kapital Viagens e Turismo Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 07.959.819/0001-20, por seu Representante, Senhor Pedro Jobs Ottano Moraes, CPF/MF nº omisso, como executora, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do substitutivo de Contrato Administrativo representado pela Ordem de Execução de Serviços nº 001/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Paulo Sérgio Nahas, CPF/MF nº 230.236.191-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator